

subscrevi. A Juíza de Direito da Sétima Vara de Família, Fabiana da Cunha Pasqua, assina. Advogado: Josiane Pereira Costa - OAB/MG 133635.

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- COMARCA DE BELO HORIZONTE-**. Processo 7292601-95.2009.8.13.0024. Ação: Usucapião, requerida por: EDUARDO JOAQUIM MONTEIRO e outra em face de EDSON ALVES DE RESENDE e outro. Edital de Citação - Prazo de 30 dias. A Dra. Maria Luíza de Andrade Rangel Pires, MM. Juíza de Direito, em pleno exercício do cargo na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramita perante esta Vara a ação mencionada, cuja pretensão se refere ao Usucapião do imóvel localizado na Rua Antares, nº. 270, do Bairro Santa Lúcia, composto pelo lote 16, da quadra nº 269 em Belo Horizonte. Expediu-se o presente para citar o confinante José Antônio Moreira, bem como seus eventuais herdeiros e sucessores para todos os termos e atos da ação proposta, ciente de que caso não contestada no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do final do prazo deste edital, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do Art. 344 do CPC. Pelo que se expediu o presente edital que será publicado e afixado em local de costume. Belo Horizonte, 04 de Março de 2022. Ana Cláudia Rodrigues de Vasconcellos Fortes. A Escrivã, Por ordem da MM. Juíza de Direito.

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- COMARCA DE BELO HORIZONTE-**. Processo 5130960-49.2020.8.13.0024. Ação: Usucapião, requerida por: INDUMYLL COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA. Edital de Citação - Prazo de 30 dias. A Dra. Maria Luíza de Andrade Rangel Pires, MM. Juíza de Direito, em pleno exercício do cargo na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramita perante esta Vara a ação mencionada, cuja pretensão se refere ao Usucapião do imóvel localizado na Rua André Lírio, nº 7, Bairro Pilar, composto pelo lote 317, da quadra nº 128W. Parte de terreno denominado "Olhos D'água", antiga Fazenda do Cercado com 8.313,87m<sup>2</sup> (oito mil, trezentos e treze vírgula oitenta e sete metros quadrados. Constante da Matrícula Imobiliária nº 14.720-Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG. Expediu-se o presente para citar terceiros interessados, incertos, desconhecidos e ausentes para todos os termos e atos da ação proposta, ciente de que caso não contestada no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do final do prazo deste edital, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do Art. 344 do CPC. Pelo que se expediu o presente edital que será publicado e afixado em local de costume. Belo Horizonte, 04 de Março de 2022. Ana Cláudia Rodrigues de Vasconcellos Fortes. A Escrivã, Por ordem da MM. Juíza de Direito.

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- COMARCA DE BELO HORIZONTE-**. Processo 5212536-98.2019.8.13.0024. Ação: Usucapião, requerida por: MARIA HELENA DOS SANTOS em face de GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros. Edital de Citação - Prazo de 30 dias. A Dra. Maria Luíza de Andrade Rangel Pires, MM. Juíza de Direito, em pleno exercício do cargo na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramita perante esta Vara a ação mencionada, cuja pretensão se refere ao Usucapião do imóvel localizado na Rua Lucerna, nº. 193, do Bairro Europa, composto pelo lote 02, da quadra nº 06 em Belo Horizonte. Expediu-se o presente para citar terceiros interessados, incertos, desconhecidos e ausentes para todos os termos e atos da ação proposta, ciente de que caso não contestada no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do

final do prazo deste edital, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do Art. 344 do CPC. Pelo que se expediu o presente edital que será publicado e afixado em local de costume. Belo Horizonte, 04 de Março de 2022. Ana Cláudia Rodrigues de Vasconcellos Fortes. A Escrivã, Por ordem da MM. Juíza de Direito.

**COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1ª VARA CÍVEL - Edital de INTIMAÇÃO - Prazo de 20(vinte) dias. A MMª. Juíza de Direito, Dra. Soraya Hassan Baz Láuar, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, etc... FAZ saber aos que virem ou deste edital tiverem conhecimento, que, perante este Juízo e Secretária, tramitam os autos do Processo Judicial Eletrônico nº 5078368-67.2016.8.13.0024, relativo a Liquidação Provisória de Sentença, movida por Helenice de Oliveira Reis em desfavor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., cujo valor do débito é de R\$ 10.996,63 (dez mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), atualizados até novembro de 2021. É o presente edital para INTIMAR a parte requerida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., inscrita(a) no CNPJ sob o nº 07.707.650/0001-10, para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias úteis, por meio de advogado, nos termos do art. 523 do CPC, salientando-se que não ocorrendo pagamento voluntário nesse prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento e que eventual silêncio implicará na nomeação de curador especial, na forma do art. 72, II, do CPC. Pelo que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado em local de costume. Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2022. José Alexandre Magalhães Soares, Escrivão Judicial, o subscrevi e assinei, por ordem da MMª. Juíza de Direito. Documento assinado eletronicamente.**

**COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - 06ª VARA CRIMINAL - Justiça Gratuita - Finalidade: Edital de citação para apresentação de defesa escrita. Prazo do Edital: 15 (quinze) dias. Número do Processo: 0604510-97.2020.8.13.0024. Tipo de ação: penal. Nome do autor: Ministério Público Estadual. A MMª. Juíza de Direito da 06ª Vara Criminal, Dr. Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa Lima, no uso de suas atribuições, e na forma da Lei, etc.. faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiver conhecimento, que tem andamento nesta Vara Criminal os autos do processo em que figura como réu: KEVEN LAMANNY MOREIRA DOS REIS, filho de Walderez Alves Moreira dos Reis e José Carlos dos Reis, nascido em 18/09/1993, residente e domiciliado na local incerto e não sabido, por infração aos artigos 157, § 2º, inciso II, c.c artigo 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. E, constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, é o presente, citá-lo a responder à acusação, por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396A da Lei 11.719/08., no prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no hall de entrada desta secretaria criminal, começando a correr o prazo de intimação a partir do primeiro dia útil da publicação deste no DJE - Diário do Judiciário Eletrônico do TJMG. Belo Horizonte, 4 de março de 2022. A MM. Juíza de Direito, Dr. Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa Lima.**

**6ª VARA CRIMINAL - Comarca de Belo Horizonte/MG - Justiça Gratuita - Edital de Citação - Prazo de 15 (quinze) dias - A Drª. Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa Lima, MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que tem andamento nesta Vara os autos do Processo Eletrônico nº 0912436-90.2019.8.13.0024 em que é autora a Justiça Pública e acusado MAURICIO RUAS**

**MEDEIROS, filho de Gioconda Ruas Medeiros e Carlos Roberto de Medeiros, nascido em 10/04/1972, natural de Belo Horizonte/MG, o qual foi denunciado em 26/03/2021 e recebida a denúncia em 17/06/2021, por prática das sanções descritas no artigo 155, § 4º, II c/c artigo 61, I, ambos do Código Penal, por crime cometido em 09/05/2019. Constando dos autos que dito réu está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital pelo qual o cita acerca do inteiro teor da denúncia e o notifica para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396-A do CPP, através de defensor constituído. Caso não possua condições financeiras para fazê-lo, ser-lhe-á nomeado o defensor público atuante nesta 6ª Vara Criminal. Saliente ao acusado que, não constituído Defensor Particular ou não declarando a sua hipossuficiência econômico-financeira, ser-lhe-á nomeado Advogado Dativo, consoante art. 263 c/c art. 396-A, § 2º, ambos do CPP. E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado no DJE - Diário Judiciário Eletrônico e uma cópia será afixada no saguão de entrada deste Fórum. Belo Horizonte, 04/03/2022. A MMª. Juíza de Direito, Drª. Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa Lima:**

**6ª VARA CRIMINAL - Comarca de Belo Horizonte/MG - Justiça Gratuita - Edital de Citação - Prazo de 15 (quinze) dias - A Drª. Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa Lima, MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que tem andamento nesta Vara os autos do Processo Eletrônico nº 1279395-33.2020.8.13.0024 em que é autora a Justiça Pública e acusado RODRIGO DELGAUDIO FIORINI, filho de Luciana Delgaudio Fiorini e Carlos Roberto Fiorini, nascido em 06/07/1992, natural de Ponte Nova/MG, o qual foi denunciado em 09/12/2020 e recebida a denúncia em 29/01/2021, por prática das sanções descritas no artigo 344 do Código Penal, por crime cometido em 15/09/2020. Constando dos autos que dito réu está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital pelo qual o cita acerca do inteiro teor da denúncia e o notifica para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396-A do CPP, através de defensor constituído. Caso não possua condições financeiras para fazê-lo, ser-lhe-á nomeado o defensor público atuante nesta 6ª Vara Criminal. Saliente ao acusado que, não constituído Defensor Particular ou não declarando a sua hipossuficiência econômico-financeira, ser-lhe-á nomeado Advogado Dativo, consoante art. 263 c/c art. 396-A, § 2º, ambos do CPP. E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado no DJE - Diário Judiciário Eletrônico e uma cópia será afixada no saguão de entrada deste Fórum. Belo Horizonte, 04/03/2022. A MMª. Juíza de Direito, Drª. Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa Lima:**

**1ª VARA EMPRESARIAL. COMARCA DE BELO HORIZONTE. PROC. PJE Nº 5035423-65.2016.8.13.0024. FALÊNCIA ONOMA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 028054810001-38 EDITAL DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. PRAZO DE VINTE (20) DIAS. A Dra. Cláudia Helena Batista, MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial, em exercício de ser cargo, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que a falência em epígrafe foi declarada conforme sentença do seguinte teor: PROCESSO Nº: 5035423-65.2016.8.13.0024 CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência] AUTOR: FUTURA FERRO E ACO LTDA**



RÉU/RÉ: ONOMA ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO: FUTURA FERRO E AÇO LTDA., qualificada nos autos, devidamente representada, ajuizou a presente ação falimentar em face de ONOMA ENGENHARIA (LTDA. - EPP), afirmando ser credora de quantia líquida e certa no valor de R\$297.000,78 (duzentos e noventa e sete mil reais e setenta e oito centavos), representada por dois cheques, um de n.º 000027, no valor de R\$175.883,45 e o outro de n.º 000029, no valor de R\$121.117,33. Sustentou que os títulos "foram devidamente protestados por falta de pagamento (instrumentos de protesto em anexo), para fins falimentares, atendendo à exigência do artigo 94, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, sem que a Ré nada alegasse acerca dos títulos apontados para pagamento, esgotando as vias extrajudiciais de tentativa de quitação dos débitos." Juntou documentos. A parte ré foi citada e a apresentou sua contestação em Id 10490159, suscitando preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que "a Autora se limitou a apresentar o título de crédito, documento suficiente apenas para adoção dos procedimentos de cobrança.", sendo indispensável a demonstração de insolvência da devedora. Arguiu prejudicial de prescrição dos cheques, pois emitidos em 13/08/2015 e "o prazo prescricional ocorreu no dia 10/03/2016, enquanto que a ação foi distribuída em 11/03/2016." Preliminar de ausência de protesto regular, alegando que a intimação do protesto se deu na pessoa de terceiro, sem relação com a empresa; bem como que a tentativa de protesto é intempestiva, "porque se a data de emissão dos títulos foi em 13/08/2015 a Ré somente teria até o dia 12.09.2015 para proceder ao protesto." No mérito, informou que a ajuizou ação anulatória dos títulos cumulada com o cancelamento dos protestos, distribuída sob o nº 5090221-73.2016.8.13.0024 e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimada para apresentar sua réplica à contestação, a autora deixou decorrer o prazo sem manifestação (Id 13832781). As partes foram informadas para especificação de provas, mas nada responderam (Id 14973168). Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela intimação da ré para juntar cópia de decisão proferida nos autos da ação anulatória noticiada (Id 17512902). A ré informou que referido processo ainda não havia sido julgado (Id 23851312). Com nova vista dos autos o Ministério Público entendeu não ser cabível sua intervenção antes de eventual decretação da falência (Id 33012051). Após determinação o juízo foi certificado pela z. secretária a existência de outra ação entre as partes (Id 51441250). Foi designada audiência de conciliação (Id 60303417), realizada sem acordo (Id 67474534). Na ocasião a ré informou que estava com suas atividades paralisadas e sem empregados, mas que havia expectativa de venda de seu ativo técnico. Em Id 125724003 foi determinada a suspensão do processo, sob o fundamento de que a ação de nulidade dos títulos é prejudicial ao pedido de falência. A sentença da ação de nº 5090221-73.2016.8.13.0024 foi juntada em Id 1309189842 pela autora. Com vista dos autos a ré reiterou a improcedência dos pedidos (Id 3021276642). Em Id 3772318006 e Id 3995358028 foi informado o trânsito em julgado daquele processo. Intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais em Id 5783768041 e Id 6408998002. É o relatório do necessário. Preliminares: Inépcia da inicial: Em síntese, a ré alega o desvio de função do presente pedido de falência, pois a documentação apresentada seria suficiente apenas para a propositura de ação de cobrança. A Lei 11.101/2005 prevê em seu artigo 94 as hipóteses em que cabe o pedido de falência e, no caso, o pedido foi baseado no disposto no inciso I do referido artigo, qual seja, a impontualidade injustificada. Assim, rejeito essa preliminar. Protesto irregular: A ré defendeu a que a intimação do protesto se deu na pessoa de terceiro, sem relação com a empresa; bem como que a tentativa de

protesto é intempestiva, "porque se a data de emissão dos títulos foi em 13/08/2015 a Ré somente teria até o dia 12.09.2015 para proceder ao protesto." Quanto ao recebimento da notificação do protesto, é entendimento do STJ: "Súmula n. 361: A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu." Assim, não se exige que a notificação se dê na pessoa do sócio ou representante legal da empresa. Atualmente, é pacífico o entendimento de que para a regularidade da intimação do protesto, destinado a instrumentalizar pedido de falência, basta apenas a identificação da pessoa que a recebeu. A discussão acerca do prazo para protesto também já foi objeto de análise pelo STJ que, no julgamento do REsp n. 1.423.464/SC, entendeu que o cheque pode ser protestado no prazo de seis meses, a partir do encerramento do período de apresentação (30 ou 60 dias). No caso, os cheques foram emitidos dia 13/08/2015 e levados a protesto dia 15/10/2015, conforme documento de Id 6615665. Portanto, dentro do prazo. Em razão do exposto, rejeito as preliminares. Prejudicial de prescrição: A ré arguiu prejudicial de prescrição dos cheques, pois emitidos em 13/08/2015 e "o prazo prescricional ocorreu no dia 10/03/2016, enquanto que a ação foi distribuída em 11/03/2016." Em se tratando de pedido de falência, não houve a prescrição alegada. O protesto do título interrompe a prescrição, que começa a correr da data do ato que a interrompeu, nos termos do art. 202, do Código Civil. Vejamos: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (#) III - por protesto cambial; (#) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper." Os títulos foram protestados dia 15/10/2015 e a presente ação ajuizada em 11/03/2016, dentro do termo legal, que se encerraria em abril/2016. Rejeito a prejudicial de prescrição. Mérito: Trata-se de pedido de Falência formulado por FUTURA FERRO E AÇO LTDA. contra ONOMA ENGENHARIA (LTDA. - EPP). Conforme disposto no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência do devedor nos casos elencados em seus incisos. Confira-se: "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo. § 2º Ainda que

líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar. § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. § 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas. No caso, o pedido de falência é proposto com fulcro no art. 94, I da LRF, em razão do inadimplemento da quantia de R\$297.000,78 representada pelos cheques de nº 000027, no valor de R\$175.883,45 e de nº 000029, no valor de R\$121.117,33. A legislação falimentar, em seu art. 96, prevê, ainda, as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94, I não será decretada. Confira-se: "Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: I - falsidade de título; II - prescrição; III - nulidade de obrigação ou de título; IV - pagamento da dívida; V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI - vício em protesto ou em seu instrumento; VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado. § 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor. § 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo. Registre-se, inicialmente, que os títulos executivos que instruem o pedido traduzem uma obrigação líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, tendo sido levados a protesto, com a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto. Ademais, a ação anulatória ajuizada pela ré sob o nº 5090221-73.2016.8.13.0024 foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade dos cheques de n. 0028 e 0030, nos valores respectivamente de R\$8.054,49 e R\$7.485,26 e para condenar a requerida a devolver à requerente, no prazo de cinco dias, os cheques 0028 e 0030, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$2.500,00." Logo, os cheques de nº 000027 e nº 000029 não foram anulados, sendo, portanto, aptos a embasarem a presente ação. Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de falência. Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a decretação em Falência. Por fim, observando os requisitos do art. 21 da Lei 11.101/2005, para o caso dos autos entendo cabível a nomeação do advogado da credora como Administrador Judicial da presente falência e, em caso de não aceitação do encargo, deve a autora depositar caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse sentido: "PEDIDO DE FALÊNCIA. Decreto de quebra. Nomeação de administrador judicial. Oportunidade dada ao patrono do requerente-agravante para assumir o encargo. Determinação, ao requerente, de depósito de caução



dos honorários do auxiliar do juízo em caso de não aceitação. Inconformismo. Possibilidade da exigência. Não se pode exigir que o administrador assumia tal responsabilidade sem remuneração. Ademais, foi dada oportunidade para que o requerente assumisse o encargo sem o referido pagamento. Aplicação do art. 19 do CPC. Administrador judicial que, ademais, também tratará dos interesses do credor. Não provimento.(TJSP; Agravo de Instrumento 2113131-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/11/2015; Data de Registro: 13/11/2015) **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, rejeito as preliminares, rejeito a prejudicial de prescrição e decreto a falência da ONOMA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.805.481/0001-38, com sede na Avenida Álvares Cabral n.º 593 - sala 1603, CEP: 30.170-912, Bairro - Centro em Belo Horizonte/MG. Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao protesto, 17/07/2015, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. Respalçada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como administrador judicial da Massa Falida de ONOMA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.805.481/0001-38, o escritório FREITAS E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo como responsável na condução do processo o advogado JOSÉ AIRTON DE FREITAS, OAB/MG 47.896, com endereço na Rua Aimorés, nº 3075, sala 602, Barro Preto, BELO HORIZONTE/MG, que, intimado, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005 e, em caso de não aceitação do encargo, deve a autora depositar caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa ONOMA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.805.481/0001-38, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. "Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim. Intimar o falido PEDRO ROGÉRIO SERRA, CPF 255.789.526-15, no endereço de Id 10490449 para, no prazo de 05 dias, prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, ao Administrador Judicial, sob pena de crime de desobediência. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie: a) à BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que

eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 17 de JULHO de 2015, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, realize a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas; c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização; d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida; e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal; f) ao INFOSEG, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público. g) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte; h) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos; i) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida; j) às FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo. Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109). Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Custas ex lege. Publicar, registrar e intimar. BELO HORIZONTE, 22/02/2022. CLAUDIA HELENA BATISTA, Juiz(a) de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. B.Hte., 04/03/2022. (as.) Brígida Nascimento Souza de Oliveira - Escrivã. (as.) Cláudia Helena Batista - Juiza de Direito.

### BETIM

COMARCA DE BETIM/MG - 2ª VARA CRIMINAL - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS - O Dr. Leonardo Antônio Bolina Filgueiras, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc., FAZ SABER, a todos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados os jurados abaixo relacionados para servirem nos trabalhos da 1ª Reunião Ordinária da 2ª Vara Criminal do ano de 2022, e que são os seguintes:

- 1 - Jhonatam Coelho de Sá
- 2 - Viviane Maria Henriques Lanza
- 3 - Wellington de Oliveira Mendonça
- 4 - Antônio Carlos Gluch
- 5 - Jéssica Castilho
- 6 - Sirley Inácio Ribeiro de Souza
- 7 - Vera Lúcia Soares Silva
- 8 - Vanessa Jardim Ferreira Micaí
- 9 - Bruno Trindade Cardoso
- 10 - Jean Souza Silva
- 11 - Jair Modesto Filho
- 12 - Diego Urias Santos
- 13 - Heloísa Portes Rodrigues
- 14 - Ludmila Rode Lima Carvalho
- 15 - Mônica Beier
- 16 - Uilian Gomes de Moura
- 17 - Diego Fernandes Silva
- 18 - Fernando Henrique Miranda
- 19 - Nara Fernanda Rodrigues Amorim
- 20 - Dirceu Luiz Pinto
- 21 - José Amaral de Assis
- 22 - Ozanéia Ferreira Gonçalves
- 23 - Danielle Alves Bonfim
- 24 - Bárbara Cerqueira Souza Maia
- 25 - Daniel Pinto Mourato Alonso SUPLENTE;
- 26 - Antônio Vilaça de Rezende
- 27 - Marco Antônio Fernandes Viana
- 28 - Nelma Inácio da Silva Gonçalves
- 29 - André Paulo de Jesus Silva
- 30 - Luiz Pereira da Costa
- 31 - Filipe Alves Diegues
- 32 - Elaine Martins dos Santos Vieira
- 33 - Aurea Aparecida de Almeida
- 34 - Carine Aparecida Costa
- 35 - Pedro Antônio Sabará

Ficam, pois os senhores jurados acima mencionados convocados para comparecerem perante Tribunal do Júri de Betim, que será realizado no Auditório do Fórum de Betim, sito na Rua Professor Osvaldo Franco, nº 55, Centro, Betim/MG, no dia 10 DE MARÇO DE 2022, às 09:00 horas e dias subsequentes, até serem dispensados. E, para constar, lavrou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Betim, 04 de março de 2022. Patrícia Miranda Ferreira de Souza - Gerente de Secretaria. Leonardo Antônio Bolina Filgueiras - Juiz de Direito

COMARCA DE BETIM/MG - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DR. RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL, JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTA COMARCA DE BETIM- MG, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc., FAZ SABER, a todos que virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramita o Processo nº 0027.19.000114-2 que o Ministério Público move contra MATEUS VICTOR MOREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Evaldo de Oliveira e Silva e Rosana Moreira Félix e Silva, RG 16927142, nascido aos 27/05/1995, em Belo Horizonte/MG, e constando dos autos que dito autor do fato está em lugar incerto e não sabido, mandou, na forma da Lei, expedir o presente Edital pelo qual intima o referido autor do fato da SENTENÇA transcrita abaixo: "# Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MATEUS VICTOR MOREIRA DA SILVA, já qualificado, das imputações que lhe são feitas na peça acusatória, o que faço com fincas no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06(seis) meses e 15(quinze) dias, à razão de 1(uma) hora de serviço por dia. Isento de custas. Após o Trânsito em Julgado desta sentença ou de eventual acórdão da Turma Recursal, proceder a comunicação da condenação do réu ao TRE e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado da Defesa Social de Minas Gerais. Intimem-se. Betim, 01 de

